

## PROJETO DE LEI 010/2015

*Dispõe sobre limites de licitação no Município de Porto Esperidião.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art 1º. Esta Lei estabelece limites e valores a serem observados para as hipóteses de dispensabilidade de licitação e para a eleição da modalidade a ser adotada nos procedimentos licitatórios e nos contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito do Município de Porto Esperidião.

Art 2º. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 serão determinadas com lastro no valor estimado da contratação, observando-se os seguintes limites:

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) Convite - até R\$ 362.115,00 (trezentos e sessenta e dois mil e cento e quinze reais);
- b) Tomada de Preços - até R\$ 3.621.150,00 (três milhões seiscentos e vinte e um mil e cento e cinquenta reais).
- c) Concorrência - acima de R\$ 3.621.150,00 (três milhões seiscentos e vinte e um mil e cento e cinquenta reais);

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) Convite – até R\$ 193.128,00 (cento e noventa e três mil cento e vinte e oito reais);
- b) Tomada de preços – até R\$ 1.569.165,00 (um milhão quinhentos e sessenta e nove mil e cento e sessenta e cinco reais);

c) Concorrência-acima de R\$ 1.569.165,0000 (um milhão quinhentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais);

Art. 2º É dispensável a licitação:

I – Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 36.211,50 (trinta e seis mil duzentos e onze reais);

II – Para outros serviços e compras de valor até R\$ 19.312,80 (dezenove mil trezentos e doze reais e oitenta centavos).

Art. 3º Os valores constantes desta lei serão atualizados, por Decreto do Executivo, todo mês de janeiro, com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) acumulado do exercício anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Esperidião, 05 de abril de 2015.

**Gilvan Aparecido de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**

## MENSAGEM Nº \_\_\_\_.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Esperidião:

Com lastro nas inclusas Exposições de Motivos, encaminho a este Augusto Parlamento o anexo Projeto de Lei que *“Dispõe sobre limites de licitação no Município de Porto Esperidião.”*

Por oportuno e imprescindível, registro que esta proposição tem lastro na RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014, em sede da qual o COLENDO TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO, **Decisum** do qual promanou a seguinte Ementa Oficial:

“Ementa: PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO. CONSULTA. Licitações. Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fixação do Valor Limite das Modalidades Licitatórias. Artigo 23 da Lei nº 8.666/1993. Norma específica da União federal. Possibilidade Constitucional dos demais entes da federação de fixar valores distintos para fixação das modalidades licitatória, mediante lei. Necessidade de respeito à regra constitucional de submissão das aquisições, concessões e alienações mediante licitação. Possibilidade dos demais entes federados de atualizar referidos valores com base no indexador e periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. a) A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislar em

acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas. b) A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações. c) O artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados. d) O artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993. e) A Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, caput, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993. f) A eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal. g) O valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório. h) O artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste. i) Os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993.”

